



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.001163/2003-77
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-00.911 – 2ª Turma Especial
Sessão de 26 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ALEXANDRE TROFINO NETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

**GLOSA DE DEDUÇÃO - DESPESAS MÉDICAS DA COMPANHEIRA -
DECLARAÇÃO EM SEPARADO.**

As despesas médicas referentes à companheira que entregou declaração em separado não são dedutíveis para efeito da apuração da base de cálculo do imposto do recorrente.

REMISSÃO.

Caracterizada a situação prevista no artigo 14 da Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.491/2009, o débito com a Fazenda Nacional fica remitido.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, quanto ao crédito tributário NÃO CONHECER do recurso por perda de objeto em decorrência da remissão, e DAR PROVIMENTO PARCIAL para tão somente reconhecer o direito ao levantamento do depósito de fls. 74.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Lucia Reiko Sakae - Relator.

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. 56/ 57, que considerou procedente o lançamento por Dedução indevida a título de despesas médicas, no valor de R\$ 7.202,00, conforme demonstrativo de relação de pagamentos (fls. 18/19), pelo fato de serem despesas efetuadas com Cleuza Teresinha Ramos, não caracterizada como dependente do contribuinte.

Na decisão de 1ª instância, manteve-se, ao final, o lançamento nos seguintes termos:

o contribuinte não pode pleitear a dedução de despesas médicas e odontológicas de sua companheira, não pelo simples fato desta não constar como dependente em sua declaração, fato que poderia ora ser retificado, mas porque houve a irreversível entrega de Declaração de Ajuste Anual em separado por ambos os contribuintes.

Procedente, portanto, a glosa da dedução de despesas médicas efetuada pela autoridade lançadora.

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 24 /06/2008, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 60 .

À vista da decisão, foi protocolizado, em 24/07 /2008, recurso voluntário de fls. 64 / 73, no qual o pólo passivo questiona a decisão proferida, informando que como os rendimentos de sua companheira não foram suficientes para suportar a totalidade do tratamento, o recorrente, na qualidade de companheiro e diante da relação de dependência entre conviventes, por afeto e também por direito, foi obrigado a suportar, com seus próprios rendimentos, parte do tratamento de sua companheira, mesmo elaborando declaração em separado. Reconhece ter incorrido em erro ao deixar de indicar o nome da companheira como dependente, mas legítima a dedução da base de cálculo do imposto com as despesas médicas por ele suportadas em favor de sua companheira, eis que seu direito é claro e está plenamente caracterizado

Requer, ao final, o cancelamento do auto e posterior restituição dos valores consignados judicialmente por ocasião do presente recurso e que perfazem a totalidade do montante atualizado apontado como devido pela Receita Federal.”

Consta à fl. 74 cópia do DARF referente ao pagamento do crédito tributário questionado, efetivado em 22/07/2008.

Apesar do memorando de fl. 77 informando a extinção do processo por remissão, de acordo com o artigo 14 da MP nº 449/2008 (Lei nº 11.491/2009), o processo foi encaminhado a este Conselho por envolver reconhecimento de restituição decorrente de pleito

de dedução com despesas médicas na DIRPF, uma vez que a remissão não importa em restituição de quantias pagas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucia Reiko Sakae, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atendendo os demais requisitos formais de admissibilidade, é passível de conhecimento.

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão que manteve o lançamento por glosa da dedução de despesas médicas pleiteadas efetuadas com a companheira, não informada como dependente e que apresentou declaração em separado (cfme. Planilha às fls. 18/19 e DIRPF da companheira às fls. 53/54).

Cabe registrar que, apesar do disposto no artigo 156 do Código Tributário Nacional - CTN, que expressa que o pagamento extingue o crédito tributário, como o recorrente também pleiteou a devolução desse mesmo pagamento no recurso voluntário, passo a análise do recurso.

No tocante às argumentações do recorrente, não se está a questionar a dependência fática da companheira, mas a obedecer as disposições legais relativas à apresentação da declaração do imposto de renda, ou seja, à medida em que se optou em apresentar declaração em separado, cada um pode deduzir as suas próprias despesas e da dos dependentes informados, declarando, no entanto, os rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte assim como dos dependentes declarados, como bem enfatizou a decisão de primeira instância.

Não se tratou de mero erro em não informar a companheira como dependente do recorrente, pois se assim procedesse, deveria, inclusive, acrescentar os rendimentos dela, para que análise fosse feita conjuntamente.

Nessa linha, o lançamento deveria ser mantido, considerando, inclusive, os pagamentos porventura efetuados.

Ocorre que, apesar do recurso voluntário ter sido apresentado em 24/07/2008, em 03/12/2008 foi editada a MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2.009 que dispôs em seu artigo 14

“Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação:

I – aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos;

II – aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III – aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV – aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica.

§ 3º O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos débitos originários de operações de crédito rural e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária – PROCERA transferidas ao Tesouro Nacional, renegociadas ou não com amparo em legislação específica, inscritas na dívida ativa da União, inclusive aquelas adquiridas ou desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.” (grifei)

Como através do Memorando de fl. 77 se registrou que este processo fora abrangido pela remissão, o recurso não deve ser conhecido no tocante à exigência do crédito tributário por perda de objeto, mas como o recorrente pleiteou a restituição dos valores pagos, entendo que apenas os pagamentos efetuados após a data de 31 de dezembro de 2.007, data base para a consideração dos processos remetidos possam ser restituídos.

Neste sentido, reconheço apenas o direito ao levantamento de depósito de fls 74, efetuado em 22/07/2008.

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de, quanto ao crédito tributário, NÃO CONHECER do recurso por perda de objeto em decorrência da remissão, e DAR PROVIMENTO PARCIAL para tão somente reconhecer o direito ao levantamento do depósito de fls. 74.

(assinado digitalmente)

Lucia Reiko Sakae

Processo nº 11516.001163/2003-77
Acórdão n.º 2802-00.911

S2-TE02
Fl. 83



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE
JULGAMENTO**

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão em epígrafe .

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2012

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente
Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA